

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 8.211, DE 2017

Dispõe sobre a modificação da destinação de contribuições sociais do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, incidentes sobre as remunerações de motoristas e auxiliares ao Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.211, de 2017, de autoria do Deputado Fausto Pinato, tem por escopo destinar ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT as contribuições sociais atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Social do Comércio – SESC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, quando incidentes sobre as remunerações de motoristas e seus auxiliares.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário, tendo sido distribuída aos seguintes colegiados: Comissão de Trabalho (CTRAB); Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Antes dos desmembramentos de comissões nesta Casa, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), atual Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), havia se manifestado pela rejeição do projeto de lei, conforme parecer apresentado pelo relator, Deputado Laércio Oliveira.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CTRAB a análise da matéria sob o prisma do trabalho, conforme disposto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993, para destinar ao SEST e ao SENAT a contribuição social incidente sobre a remuneração de motoristas e seus auxiliares paga pelas empresas de todos os setores.

É sabido que as entidades vinculadas ao “Sistema S” recebem contribuições de acordo com a natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e não com a atividade desenvolvida pelo empregado. De logo, vê-se que, sob a ótica do direito do trabalho, em nada se pode vislumbrar qualquer dano ao empregado motorista e/ou seus auxiliares.

Como bem elucidou o Deputado Laércio Oliveira, no âmbito da CDEICS, atual CDE, o sistema de arrecadação da contribuição social se orienta pela definição da atividade empresarial, e não da atividade desenvolvida pelo empregado, para direcionar a quem é devida a contribuição.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.211, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de Março de 2026.



Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

3

Apresentação: 25/03/2026 10:22:38.123 - CTAB
PRL 3 CTAB => PL 8211/2017

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262329869800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



* CD 262329869800 *